



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518851 - PR (2023/0438338-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : DAVID BELUSSO
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - PR018346
INTERES. : COLONIZADORA MATELANDIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE PÚBLICA DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Quanto às teses fundamentadas nos arts. 20, § 2º, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e, por tabela, o art. 102 do Código Civil (que possui conteúdo eminentemente constitucional), cabe destacar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

3. Quanto à alegada contrariedade à Súmula n. 477 do STF, cabe ressaltar que “para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.” (Súmula n. 518/STJ).

4. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o imóvel em questão não se trata de bem público, não tendo o INCRA comprovado que se tratava de terra devoluta em área de fronteira, tornando “inócuas as discussões sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de terras públicas, sobre ratificação de títulos dominiais e sobre regularização de ocupações de terras públicas” (fl. 515). Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518851 - PR (2023/0438338-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : DAVID BELUSSO
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - PR018346
INTERES. : COLONIZADORA MATELANDIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE PÚBLICA DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Quanto às teses fundamentadas nos arts. 20, § 2º, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e, por tabela, o art. 102 do Código Civil (que possui conteúdo eminentemente constitucional), cabe destacar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

3. Quanto à alegada contrariedade à Súmula n. 477 do STF, cabe ressaltar que “para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.” (Súmula n. 518/STJ).

4. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o imóvel em questão não se trata de bem público, não tendo o INCRA comprovado que se tratava de terra devoluta em área de fronteira, tornando “inócuas as discussões sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de terras públicas, sobre ratificação de títulos dominiais e sobre regularização de ocupações de terras públicas” (fl. 515). Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A ementa ficou assim redigida (fl. 723):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE PÚBLICA DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (fls. 736-759), o Agravante apresenta as seguintes alegações:

De início, registre-se que assiste razão à decisão agravada quanto à alegada contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois, realmente, não há que se falar omissão no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apreciado integralmente a demanda, apontando as razões de seu convencimento, não havendo que se falar em ausência de prestação jurisdicional. (fl. 742)

[...]

Contudo, a referência aos dispositivos constitucionais teve o único propósito de reforçar a argumentação até então desenvolvida e que se baseava na legislação infraconstitucional, qual seja, os arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei 6.634/79, art. 102 do Código Civil, até porque, como sabemos, é a Constituição Federal que estabelece de forma genérica o regime jurídico dos bens públicos pertencentes à União Federal, mas é a legislação infraconstitucional que especifica os requisitos legais para alienação ou oneração das terras de fronteiras, bem estabelece os requisitos legais para a caracterização da usucapião. (fl. 742)

Ademais, no que se refere à Súmula 477/STF, as alegações do INCRA referentes ao disposto no art. 20, II e § 2º, da CF e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 52331 EI, Relator Min. EVANDRO LINS, Tribunal Pleno, DJ 25-06-1964 e Súmula 477-STF) tiveram por objetivo apenas resguardar o princípio da Supremacia da Constituição e pelo fato do art. 927, inciso IV, do CPC/2015 determinar que os juízes e tribunais devem observar os enunciados das Súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional. (fl. 743)

[...]

Em relação à primeira questão, a tese defendida pelo INCRA é no sentido de que se as terras situadas na faixa de fronteira são, apenas por tal circunstância, indispensáveis à segurança nacional e, portanto, bens públicos pertencentes ao domínio indisponível da União, insuscetíveis, inclusive, de usucapião, sendo que essa tese está em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito desse STJ, consoante abaixo será demonstrado.

E em relação à segunda questão, o INCRA entende que os imóveis sem qualquer registro imobiliário são presumivelmente terras devolutas, salvo prova em contrário do particular, que tem o ônus de provar o válido destaque do domínio público para o privado. (fl. 744)

[...]

Por fim, esse Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou igualmente acerca do regime jurídico das terras de fronteira e quanto aos vícios decorrentes de sua alienação ou aquisição sem a observância dos requisitos constitucionais e legais quando do julgamento do REsp 1.015.133/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2010, o que revela que as questões arguidas no recurso especial não demandam reexame de provas. (fl. 746)

[...]

Logo, a afirmação constante do acórdão recorrido, no sentido de que “O fato de um imóvel estar situado em faixa de fronteira e inexistir registro de sua propriedade não o torna terra devoluta” é absolutamente contrária à literal disposição da lei, porquanto, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, os imóveis situados na faixa de fronteira são, somente por isso, indispensáveis à defesa do território nacional e, portanto, bens de domínio da União e esse é exatamente o entendimento adotado pela colenda Primeira Seção e suas turmas julgadoras, o que revela que essa matéria ainda não está pacificada no âmbito dessa colenda Corte Superior. (fl. 759)

Ausente impugnação, conforme certidão de fl. 764.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de usucapião ajuizada pelo Agravado e improcedente o pedido de oposição da Agravante, que alegava ser o imóvel de domínio da União.

A Agravante interpôs apelações, tanto na ação de usucapião quanto na oposição, as quais o Tribunal de origem negou provimento. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fl. 518):

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE PÚBLICA DO BEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do c. STJ, o terreno localizado em faixa de fronteira não é, por si só, considerado de domínio público, inexistindo, na ausência de registro de propriedade do bem, presunção *iuris tantum* em favor do Estado de que sejam terras devolutas, cabendo-lhe provar a titularidade pública da área.

2. Ausente prova de que se trata de bem público, não há falar em impossibilidade de aquisição por usucapião.

3. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos pela Agravante foram rejeitados (fls. 544-557).

Sustenta a Agravante, nas razões do apelo nobre:

a) violação ao art. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC, pois há omissão no acórdão recorrido “quanto ao fato do imóvel ser inquestionavelmente de domínio público, inclusive notoriamente reconhecido pelo próprio TRF4 (assim como pelo STJ e STF) como TERRAS DEVOLUTAS ALIENADAS A *NON DOMINO* PELO ESTADO DO PARANÁ e, conseqüentemente, a impossibilidade de usucapião dos imóveis públicos e a inexistência de título a ser ratificado” (fl. 570);

b) o imóvel objeto da ação é terra devoluta e encontra-se localizado em faixa de fronteira, pertencendo ao domínio da União, conforme o art. 20, § 2º, da Constituição Federal e a Súmula n. 477 do STF;

c) sendo bem público, é dotado de imprescritibilidade, não sendo passível de aquisição por usucapião, nos termos do art. 183, § 3º, da Constituição Federal e art. 102 do Código Civil;

d) o título do Terreno Iguaçu é nulo por estar “situado na faixa dos 66 km pertencente à União” (fl. 573), e o imóvel não pode ser adquirido por usucapião, consoante o art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal;

e) “não estando a área objeto de usucapião registrada individualmente, e sendo a área da matrícula 1848 superior a 15 módulos fiscais, não há possibilidade de ratificação do título” (fl. 574), de acordo com o art. 1º da Lei n. 13.178/2015;

f) “não há título a ser ratificado, uma vez que a área da transcrição nº 1848 já foi devidamente esgotada, tratando-se de mera posse (ou melhor, detenção) do autor, afastando-se a aplicação da Lei 13.178/2015” (fl. 575);

g) o domínio da União sobre o referido imóvel já estava sendo questionado nestes autos no momento da edição da Lei n. 13.178/2015, enquadrando-se na exceção prevista em seu art. 1º, inciso I, não havendo registro passível de retificação.

Por fim, pede o provimento do recurso especial, com a reforma ou a anulação do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 599-615). O recurso especial não foi admitido (fls. 630-633). Foi interposto agravo (fls. 641-650). Contraminuta apresentada às fls. 668-684.

Às fls. 723-729, proferi decisão conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Pois bem.

O acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 508-515; sem grifos no original):

A matéria posta no recurso de apelação tangencia assunto há muito conhecido desta Corte, que já analisou várias ações tratando de imóveis do oeste paranaense, relativas a **áreas de domínio da União transferidas pelo Estado do Paraná a particulares**. Veja-se que a controvérsia dos autos versa sobre a possibilidade de usucapir imóvel em área originariamente pertencente à Colonizadora Matelândia Ltda., transferida a esta pelo Estado do Paraná.

Frise-se de início que **não há insurgência quanto ao fato de que a área discutida situa-se na faixa de fronteira de 66 km, questão incontroversa nos autos**. A parte apelante defende, diante disso, que o imóvel seria de propriedade da União, impassível de ser usucapido.

Quanto à faixa de fronteira, sistematizo sua evolução temporal, afim de facilitar o entendimento:

a) de 1850 a 1934, a "faixa de fronteira" era de 10 léguas ou 66 quilômetros (Lei Imperial nº 601 de 1850), e as "terras devolutas", situadas nessa extensão, eram da União;

b) de 1934 a 1937, a "faixa de fronteira" passou a ser de 100 quilômetros (Constituição de 1934), e as "terras devolutas", na faixa de 66 quilômetros continuaram a pertencer à União, e as localizadas na faixa de 66 a 100 quilômetros pertenciam aos Estados;

c) de 1937 até hoje, a "faixa de fronteira" foi ampliada para 150 quilômetros (Constituição de 1937, mantida pela Constituição de 1988), sendo que as "terras devolutas" situadas na faixa de 66 quilômetros no período de 1934 a 1946 pertenciam à União, e as localizadas entre 66 e 150 quilômetros pertenciam aos Estados, e as localizadas em toda essa faixa de 150 quilômetros, desde 1946 até hoje, pertencem à União.

Observe-se que, na faixa de 66 quilômetros, o domínio das terras devolutas sempre foi da União. Ou seja, em princípio, todas as alienações feitas pelo Estado do Paraná nessa faixa de 66 quilômetros são irritas, porque realizadas a non domino.

Neste ponto, inclusive, o e. STF, todas as vezes em que foi chamado a dirimir a questão da dominialidade das terras devolutas na faixa de fronteira, sempre afirmou a propriedade da União sobre estas.

[...]

No presente caso, no entanto, não se pode considerar de pronto a área discutida como terra devoluta.

Ora, como bem aponta a notável administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, nem todas as terras situadas na faixa de fronteira são públicas e de propriedade da União - há expressa referência às terras devolutas. Note-se que há terras particulares nessa faixa - que ficam, por óbvio, sujeitas a uma série de restrições de uso e alienação em benefício da segurança nacional, mas que não se enquadram na categoria de terras devolutas (in Direito Administrativo, 16ª edição, Atlas, pp. 591-592).

Nesse sentido, **a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 20, não arrola como bens da União os imóveis situados na faixa de fronteira**: no inciso I do referido artigo, consta que são bens da União "os que atualmente lhe pertencem".

Por sua vez, o Decreto-lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências, recepcionado pela Constituição Federal, assim dispõe:

[...]

Assim, conclui-se que são bens da União a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Não há referência na legislação em epígrafe no sentido de que as terras situadas na faixa de fronteira são, apenas por tal circunstância, bens da União e, considerando que a Constituição faz referência às terras devolutas, nem todas as terras situadas na faixa de fronteira são públicas e de propriedade da União.

O fato de um imóvel estar situado em faixa de fronteira e inexistir registro

de sua propriedade não o torna terra devoluta, podendo coexistir nesse espaço não apenas terras devolutas, mas também terras particulares e terras públicas *stricto sensu*.

Dito tudo isso, **para que uma área seja reputada terra devoluta federal deve a União comprovar a titularidade pública do bem**, a partir da demonstração da sua devolutividade e indispensabilidade à defesa das fronteiras, não militando em seu favor qualquer presunção *iuris tantum* nesse sentido.

[...]

Dito tudo isso, veja-se que **não há qualquer evidência, no autos, de que a área discutida seja necessária para a garantia da segurança nacional**. Competindo à União a comprovação de que o bem usucapiendo constitui terra devoluta indispensável à defesa das fronteiras, o que teria o condão de inviabilizar o presente pleito, tal situação não restou no feito.

[...]

Ademais, destaque-se que **o imóvel que se pretende usucapir não foi alcançado pelo Recurso Extraordinário nº 52.331, não é abrangido pela decisão proferida na Apelação Cível AC-9621-1, não faz parte de projetos de Assentamentos ou Comunidades Quilombola e teve origem no Terreno Iguaçu** (Transcrição nº 1.818 do CRI de Foz do Iguaçu), titulado à Colonizadora Matelândia, conforme informação técnica prestada pelo setor administrativo do próprio INCRA, no documento do processo 5011303-58.2016.4.04.7002/PR, evento 1, PROCJUDIC3, p. 175:

[...]

Nesse espeque, registre-se, assim, que a conclusão esposada na sentença atacada não atenta contra a coisa julgada formada nos autos do RE nº 52.331 ou na AC nº 9.621-1/PR.

Veja-se, ainda, que, **em que pese não ser possível se falar em ratificação de ofício dos títulos de propriedade em questão, tal não impede que a área seja usucapida**.

Com efeito, em vista dos conflitos agrários que surgiram na região, várias leis criaram o instituto da ratificação dos títulos de concessão de terras públicas alienadas ou transferidas pelos Estados dentro da faixa de fronteiras. É evidente o propósito de convalidar titulações realizadas a *non domino*, desde que atendidos os requisitos fixados em lei.

Assim, autorizou-se a ratificação administrativa das alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na faixa de fronteira. A existência desta autorização não acarreta, no entanto, a ratificação automática de todos os títulos de domínio na faixa de fronteira, haja vista a discricionariedade outorgada à administração.

Neste espeque, cumpre ressaltar que **o c. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto à inocorrência de ratificação automática dos títulos de propriedade, visto que tal procedimento deve observar os requisitos previstos em lei, por meio de processo administrativo**. Vide REsp 1352230/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 30/11/2017; REsp 1533598/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2017.

[...]

Note-se que o procedimento de ratificação é de natureza administrativa, somente sendo possível a interferência do Poder Judiciário em caso de comprovadas ilegalidades e que tal ratificação depende de requerimento da parte interessada, instruído com documentos específicos, afim de aparelhar processo administrativo junto ao INCRA, e a ratificação só ocorrerá se for verificado que foram atendidas as condições previstas.

No presente caso, **o imóvel não foi desapropriado/retitulado ou, tampouco, teve concedida a ratificação do título, somente em razão da falta de registro no CRI da área singular** (inserida na área total da Transcrição nº 1.818, maior do que 15 módulos fiscais).

A inexistência de registro imobiliário, no entanto, por si só, não o torna

terra devoluta, como já salientado. Reitere-se que foi nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o fato de que não haver registro de propriedade do imóvel não gera presunção *iuris tantum* de que a terra seja devoluta, cabendo ao Estado provar a titularidade pública do bem (REsp 1.240.757/SC, 3ª T., Rel. Ministro Massami Uyeda, Dje 06/04/2011, fls. 551/555).

Dessa forma, **não obstante o INCRA tenha alegado que a área territorial objeto da presente ação se constituiria em terras devolutas em área de fronteira, não comprovou tal fato**, não havendo que se considerar que o imóvel objeto do feito se trata de bem público.

Assim, no caso dos autos, **a usucapião não recai sobre bem da União, mas sim sobre a propriedade da Colonizadora Matelândia**, uma vez que não restou demonstrada a característica de terra devoluta federal.

Não sendo reconhecido o imóvel como bem público, tornam-se inócuas as discussões sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de terras públicas, sobre ratificação de títulos dominiais e sobre regularização de ocupações de terras públicas.

De início, cabe destacar que a parte recorrente reconheceu a inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fl. 742), deixando de recorrer em relação a este tópico.

Quanto às teses fundamentadas nos arts. 20, § 2º, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e, por tabela, o art. 102 do Código Civil (que possui conteúdo eminentemente constitucional), cabe destacar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Quanto à alegada contrariedade à Súmula n. 477 do STF, cabe ressaltar que “[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.” (Súmula n. 518/STJ). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Por fim, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o imóvel em questão não se trata de bem público, não tendo o INCRA comprovado que se tratava de terra devoluta em área de fronteira, tornando “inócuas as discussões sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de terras públicas, sobre ratificação de títulos dominiais e sobre regularização de ocupações de terras públicas” (fl. 515). Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de provas e

fatos, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. NECESSÁRIA A PROVA DA INDISPENSABILIDADE PARA A DEFESA DAS FRONTEIRAS. ÔNUS DA PROVA. PODER PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem amparou-se no acervo fático-probatório para concluir que a União não se desincumbiu do ônus da prova relativo à indispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira. Assim, para rever as conclusões da instância *a quo*, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1.549.494/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. QUALIFICAÇÃO DAS TERRAS COMO DEVOLUTAS AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. Por outro lado, foi com base no aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos que as instâncias ordinárias afastaram a qualificação das terras como devolutas, circunstância que inviabiliza o apelo especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.066.718/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 10/12/2015; sem grifos no original)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.518.851 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0438338-0

Número de Origem:

00004462120068160115 4462120068160115 50113035820164047002

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : DAVID BELUSSO

ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - PR018346

INTERES. : COLONIZADORA MATELANDIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : DAVID BELUSSO

ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - PR018346

INTERES. : COLONIZADORA MATELANDIA LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio

Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025